



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000512-22.2022.8.26.0607, da Comarca de Tabapuã, em que é apelante MARIA APARECIDA BOZZI DA SILVA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2867

APELAÇÃO Nº: 1000512-22.2022.8.26.0607

COMARCA: TABAPUÃ

ORIGEM: FORO DE TABAPUÃ – VARA ÚNICA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ALEXANDRE FRANCISCO SANTOS

APTE.: MARIA APARECIDA BOZZI DA SILVA

APDO.: BANCO BMG S.A.

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C
REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. APELAÇÃO. RECURSO NÃO
PROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra
sentença que julgou improcedente a ação, sob o fundamento
de que a contratação foi legítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a
regularidade da contratação digital; (ii) forma de repetição
dos descontos; (iii) presença do dano moral e, em caso
positivo, seu valor.

III. Razões de Decidir

3. A assinatura eletrônica da autora foi validamente
realizada, com identificação da signatária por meio de
biometria facial, IP e localizador. Não há indícios de fraude.
Crédito que foi liberado em conta, nunca devolvido.

4. Termos claros do contrato. Direito de informação do
consumidor bem atendido. Arts. 6º e 52 do CDC.

Sentença de improcedência mantida.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra
a r. sentença de fls. 211/214, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a
ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito c/c
indenização por danos morais, sob o fundamento de que não houve ilegalidade na
reserva mensal de crédito junto ao benefício da autora, bem como nos descontos
questionados, haja vista que decorrem de obrigação voluntariamente contraída.

Por decorrência da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a autora (fls. 217/223) alegando, em síntese, que pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja declarado inválido o negócio jurídico, contrato nº 1821455662000, uma vez que não ficou comprovada sua validade; b) seja a requerida condenada ao pagamento de danos morais; c) seja a requerida condenada na restituição em dobro dos valores descontados; d) sejam majorados e revertidos os honorários sucumbenciais, em seu grau máximo.

Contrarrazões às fls. 227/254.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 42/43), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço a requerente nega a contratação que remete, com base no histórico de empréstimo consignados do INSS (fls. 33), ao contrato de cartão de crédito consignado (RMC), incluído no seu benefício em

06/12/2021.

Inviável a prova de fato negativo, cumpria à requerida, à luz da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, como fato impeditivo do direito da autora.

Foram apresentados, pela requerida, em contestação, os instrumentos relativos ao contrato, celebrado de forma eletrônica (como autoriza a Lei 10.820 e a Instrução Normativa 28 do INSS), quais sejam: termo de autorização de desbloqueio de benefício – INSS (fls. 79), termo de adesão cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 80/82), termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado (fls. 83), cédula de crédito bancário – contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG (fls. 84/87), proposta de adesão ao seguro mega prestamista BMG Card (fls. 88/90), termo de autorização do beneficiário – INSS (fls. 91), acompanhados pela selfie (fls. 93), documento pessoal da autora (fls. 94/95) e certificado de conclusão da formalização eletrônica (fls. 97).

A assinatura eletrônica decorre da selfie (fls. 93), que reporta à imagem da parte autora, e está aparelhada pela trilha de aceites, com data/hora (03/12/2021, às 16:36:25), IP, autenticação eletrônica e localização (Tabapuã – município da autora), assim como o documento pessoal (fls. 94/95), que foi o mesmo juntado com a petição inicial (fls. 28).

A par disto, houve liberação do crédito em conta da titularidade da requerente (R\$ 1.760,50 – fls. 106), o qual nunca foi devolvido, o que poderia ter realizado por depósito judicial. Não prospera, inclusive pelo volume do valor, a justificativa de que o entendeu como amostra grátis (fls. 172).

Em conclusão, os elementos do processo demonstram que a autora, por meio de assinatura eletrônica, aderiu ao contrato, porquanto permitem identificá-la como signatária de maneira inequívoca, atendendo ao artigo 4º da Lei 14.063/2020.

A par disto, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado.

Por fim, o próprio histórico de empréstimos juntado pela autora (fls. 31/34), demonstra ser ela contumaz contratante de empréstimos consignados.

Em síntese, o contrato existiu e é válido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente, expressa de modo bem informado. A requerida apenas forneceu o serviço solicitado pela parte autora. Não cabe intervenção do Poder Judiciário, restando aos contratantes a observância do *pacta sunt servanda*.

A improcedência dos pedidos é imperiosa.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido." (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024 - gn).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. empréstimo consignado. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes. CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE comprovada. acesso pessoal, geolocalização, fotografia (selfie) Da CONSUMIDORa e apresentação de documento pessoal de identidade. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES CONTRATADOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE EM NOME Da AUTORA. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDOTA LÍCITA DO réu. descontos NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO decorrentes de contratação válida e regular. apelo provido. recurso da autora quanto A majoração da indenização por danos morais. prejudicado. Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores. RECURSO DESPROVIDO. sentença reformada. inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1009563- 94.2023.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior;
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V
(Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024 - gn)

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ,
majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da
causa atualizado, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos
desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos
dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de
modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de
todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora